



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324705

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 36.776

Agravo de Instrumento Processo nº **2276365-43.2024.8.26.0000**

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A.

Agravada: Cilene Rocha dos Santos

Comarca: Guarulhos

Relator: **MENDES PEREIRA**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão de fls. 324 dos autos de origem que ficou honorários periciais em 2.950,00 para realização da prova pericial.

Aduz a recorrente que o valor seria muito elevado, cabendo no máximo R\$ 1.000,00.

Deferido efeito suspensivo, os autos vieram redistribuídos à conclusão.

É o relatório.

Nada há de exagerado na fixação, posto que os honorários periciais são mensurados diante do trabalho a ser realizado e não do montante em discussão.

O perito não recebe honorários proporcionais ao proveito econômico, mas sim ao tempo de trabalho necessário à realização da tarefa, segundo o valor da hora técnica inerente ao seu grau.

Notável que o agravante quer ver o perito laborar por quantia irrisória, menor que o salário mínimo, sem considerar o trabalho, mas sim quanto quer pagar.

Mesmo que assim não fosse, não há previsão da matéria no rol taxativo de admissibilidade do agravo de instrumento, ausente urgência que se possa considerar a refletir no julgamento.

Não cabe agravo de instrumento contra decisão que fixa o valor dos honorários periciais segundo a jurisprudência desta Corte:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE ARBITROU HONORÁRIOS PERICIAIS. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE MITIGAR A TAXATIVIDADE DESSE ROL (TEMA 988 – STJ). RECURSO NÃO CONHECIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2333495-88.2024.8.26.0000; Relator: César Mecchi Morales; 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024);

“Recurso – Agravo de instrumento – Ação cominatória - Plano de saúde – Perícia atuarial – Perito – Honorários – Insurgência. É descabida a interposição de agravo de instrumento contra o valor arbitrado a título de honorários do perito, eis que o tema não está abrangido pelo rol disciplinado no artigo 1.015 do Código de Processo Civil e não se trata de hipótese de mitigação. Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2293058-05.2024.8.26.0000; Relator: Fernando Marcondes; 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. Insurgência contra decisão que manteve a determinação de realização de prova pericial indireta, indeferimento de prorrogação de prazo para depósito de honorários periciais, e quanto à concessão da justiça gratuita ao agravado. Não conhecimento, por não constarem tais hipóteses do rol taxativo do art. 1.015, do CPC. Pedidos de concessão de justiça gratuita ao agravante e de redução do valor dos honorários periciais que se encontram preclusos. Indeferimento da justiça gratuita ao agravante que já fora objeto de apreciação em agravo anterior que negou provimento ao recurso. Insurgência em relação ao valor dos honorários periciais que não fora suscitada na época oportuna, incorrendo em preclusão temporal. Ademais, o valor dos honorários periciais tem relação com o trabalho desempenhado pelo perito, o qual, no caso, estimou os honorários de acordo com as horas que serão despendidas com o estudo do processo, vistoria e exame de documentos, pesquisa de informações, estudos técnicos, redação do laudo e revisão, não se verificando excessividade, inclusive, por se tratar de perícia indireta mecânica. RECURSO NÃO CONHECIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2292514-17.2024.8.26.0000; Relator: Alfredo Attié; 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Julgamento: 20/10/2024; Data de Registro: 20/10/2024).

Diante do exposto, revogado o efeito suspensivo, não se conhece do recurso por manifestamente inadmissível nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MENDES PEREIRA
Relator